



RESOLUÇÃO Nº 05/2006 – TCE

Revogada pela Resolução nº 13/2018-TCE

~~Regulamenta, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos sobre consignações em folha de pagamento dos servidores.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XIX, da Lei Complementar no 121/94, de 1º de fevereiro de 1994, e,~~

~~CONSIDERANDO que a elaboração e o pagamento da folha dos servidores está sob a responsabilidade deste Tribunal de Contas;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos sobre consignações em folha de pagamento dos servidores desta Corte de Contas;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos lotados no TCE/RN são classificadas em duas categorias: compulsórias; e, facultativas.~~

~~§1º. Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, compreendidos:~~

~~I— as quantias devidas à Fazenda Pública, salvo as de origem fiscal;~~

~~II— as contribuições previdenciárias para custeio de pensão, pecúlio ou aposentadoria;~~

~~III— as pensões alimentícias;~~

~~IV— o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;~~

~~V— os benefícios e auxílios prestados pelo TCE/RN;~~

~~VI— as decisões judiciais ou administrativas;~~

~~VII— outros descontos compulsórios instituídos por Lei.~~

~~§2º. Consignações facultativas são os descontos incidentes na remuneração do servidor público, que com a interveniência da Administração, se efetuam por~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

~~contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor público, consignante, e determinada entidade, consignatária, compreendendo:~~

~~I — mensalidades em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;~~

~~II — mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações e clubes, constituídos exclusivamente de servidores públicos;~~

~~III — mensalidades de cooperativas previstas no inciso VI do art. 2º desta Resolução;~~

~~IV — contribuição para planos de saúde de servidor;~~

~~V — previdência complementar do servidor público;~~

~~VI — prêmio de seguro de vida do servidor público;~~

~~VII — poupança e prestações mensais de financiamento para aquisição de imóvel próprio destinado à moradia do servidor ou da sua família, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação;~~

~~VIII — juros e amortização de empréstimos, em dinheiro, de instituições financeiras;~~

~~IX — benefícios, auxílios e serviços prestados aos servidores lotados no TCE/RN por entidade consignatária; e,~~

~~X — valores devidos a instituições financeiras integrantes da estrutura organizacional do Estado do Rio Grande do Norte.~~

~~Art. 2º. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:~~

~~I — órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;~~

~~II — entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos;~~

~~III — entidades sindicais representativas de servidores públicos;~~

~~IV — entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlios, saúde, seguro de vida ou renda mensal;~~

~~V — seguradoras que operem com plano de seguro de vida, individual ou coletivo;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

~~VI—cooperativas instituídas de acordo com a Lei Federal no 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinadas a atender servidores públicos;~~

~~VII—entidades administradoras de planos de saúde;~~

~~VIII—agentes do Sistema Financeiro de Habitação;~~

~~IX—instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil—BACEN.~~

~~§1º. O Setor de Processamento da Folha de Pagamento da Diretoria de Administração Geral do TCE/RN adotará rubricas próprias de cadastramento das entidades consignatárias e de codificação para identificação das consignações, de acordo com as exigências técnicas do software do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) atualmente em operação no TCE/RN.~~

~~§2º. As entidades previstas nos incisos II a IX deste artigo somente poderão ser aceitas como consignatárias, nos termos desta Resolução, caso estejam adimplentes com as suas obrigações sociais e tributárias e se encontrem devidamente cadastradas e adimplentes nos respectivos órgãos públicos fiscalizadores de suas atividades.~~

~~§3º. As entidades previstas nos incisos II, III e VI deste artigo, quando solicitadas pelo TCE/RN, deverão franquear, a qualquer tempo, seus cadastros de associados, para efeito de comprovação dos pré-requisitos de cadastramento no SGRH.~~

~~Art. 3º. Somente poderão consignar em folha de pagamento os servidores públicos estaduais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, civis e militares, lotados no TCE/RN, que sejam cadastrados no SGRH e que percebam sua remuneração pelo TCE/RN.~~

~~Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte poderá admitir consignação para as operações de empréstimo referidas no art. 11º, desta Resolução, celebradas por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou levando em conta a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, desde que o limite total das consignações voluntárias não ultrapasse o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração. [\(Incluído pela Resolução nº 10/2008-TCE\)](#)~~

~~Art. 4º. Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos de valor inferior a 1 % (um por cento) da menor remuneração do servidor público lotado no TCE/RN.~~

~~Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às consignações de que trata o §2º, inciso I, do art. 1º desta Resolução.~~

~~Art. 5º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum caso, poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público.~~



~~Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da sua respectiva remuneração do cargo efetivo, apurada mediante a dedução das consignações compulsórias, de que trata o art. 1º da presente Resolução, elevando-se esse limite para 70 % (setenta por cento), no caso dos descontos previstos no inciso II do art. 6º desta Resolução.~~

~~Art. 6º. Na hipótese da existência de margem consignável apurada na forma do parágrafo único do art. 5º, as consignações facultativas deverão obedecer a seguinte ordem de prioridade:~~

~~I— contribuições para planos de saúde;~~

~~II— pagamentos de poupanças e prestações mensais de financiamentos para aquisição de imóveis destinados à moradia;~~

~~III— contribuições para previdência complementar e plano de pecúlio;~~

~~IV— contribuições para seguro de vida;~~

~~V— mensalidades em favor de entidade sindical;~~

~~VI— mensalidades para custeio de entidades ou associações de classe, cooperativas ou clubes;~~

~~VII— pagamento de juros e amortizações de empréstimo em dinheiro junto a instituições financeiras;~~

~~VIII— pagamento de bens de consumo ou serviços fornecidos aos servidores estaduais por entidade sindical ou associação de classe.~~

~~§1º. A ordem de prioridade acima definida não implica na exclusão de consignação pré-existente para possibilitar a averbação e implantação de uma nova, que só poderá ocorrer no caso de existir efetivamente margem consignável, conforme os respectivos limites estabelecidos no parágrafo único do art. 5º.~~

~~§2º. As consignações facultativas, cujos valores mensais forem previamente averbados e implantados em folha de pagamento, por período determinado ou indeterminado, terão absoluta prioridade sobre as consignações facultativas variáveis, informadas por ocasião da elaboração da folha de pagamento.~~

~~Art. 7º. As consignações facultativas poderão ser canceladas:~~

~~I— de ofício, pelo TCE/RN;~~

~~II— a pedido da consignatária;~~

~~III— a pedido do servidor.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

~~Parágrafo Único: Os pedidos de cancelamento de que tratam os incisos II e III deste artigo serão analisados pela Diretoria de Administração Geral deste Tribunal.~~

~~Art. 8º. O TCE/RN somente poderá proceder às consignações facultativas na folha de pagamento, mediante a autorização prévia e formal do servidor e após o cadastramento das respectivas rubricas de desconto no SGRH.~~

~~§1º. A solicitação de cadastramento de rubricas de consignações deverá ser feita ao TCE/RN, através da consignatária.~~

~~§2º. As consignações facultativas dependem da apresentação e arquivamento do termo de autorização do servidor na Diretoria de Administração Geral do TCE/RN.~~

~~§3º. A não apresentação do termo de autorização para consignações facultativas, segundo o disposto no parágrafo anterior, implicará no imediato cancelamento da rubrica no SGRH.~~

~~Art. 9º. O encaminhamento de meios magnéticos fora das especificações ou dos prazos definidos pela Diretoria de Administração Geral do TCE/RN, implicará recusa ou exclusão das consignações na folha de pagamento do respectivo mês.~~

~~Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TCE/RN por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores junto às entidades consignatárias.~~

~~Art. 11. As consignações em folha de pagamento do TCE/RN, decorrentes de empréstimo ou financiamento perante instituição financeira, somente serão autorizadas quando a taxa de juros praticada for igual ou inferior a 1,84 % (um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento) ao mês.~~

~~Art. 11. As consignações em folha de pagamento do TCE/RN, decorrentes de empréstimo ou financiamento perante instituição financeira, somente serão autorizadas quando a taxa de juros praticada for igual ou inferior a 1,90 % (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao mês. [\(Redação dada pela Resolução nº 07/2006-TCE\)](#)~~

~~§1º. Não será aceita, na concessão de empréstimo ou financiamento a servidores, com consignação em folha de pagamento do TCE/RN, a vinculação obrigatória com quaisquer outros produtos da instituição financeira, a exemplo de seguros, títulos de capitalização, dentre outros.~~

~~§2º. Fica a instituição financeira obrigada a indicar, de forma clara e precisa, na proposta de contrato de financiamento a ser encaminhado ao setor competente do TCE/RN, a taxa de juros real praticada.~~

~~Art. 12. A sub-rogação da autorização para consignação, a inserção de descontos não previstos nesta Resolução ou não autorizados pelos servidores e pelos~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

~~órgãos competentes, bem como a utilização indevida da rubrica autorizada, e o cancelamento da consignação, quando solicitado pelo servidor consignante, poderá implicar em:~~

~~I — suspensão sumária, temporária ou definitiva, da rubrica de consignação no SGRH;~~

~~II — aplicação, pelo TCE/RN, de sanções à entidade consignatária, na forma da lei; e,~~

~~III — abertura de sindicância para apuração dos ilícitos e das responsabilidades administrativas pertinentes.~~

~~Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 28 de março de 2006.~~

~~Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA
Presidente~~

~~Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Vice-Presidente~~

~~Conselheiro TARCÍSIO COSTA~~

~~Conselheiro RENATO COSTA DIAS~~

~~Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA~~

~~Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO~~

~~Fui presente:~~

~~Bacharel CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado de 30.03.2006.